Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.31571

SOB O MANTO DA FAMÍLIA: CONSENTIMENTO E A (IR)RELEVÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE NÚCLEO FAMILIAR PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Luana Fontenele dos Anjos[1]
Maíla Rocha Feitosa[2]

RESUMO: A proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes constitui relevante preocupação do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante da condição peculiar de desenvolvimento desses indivíduos. Esta pesquisa analisa a relevância jurídico-penal da constituição de núcleo familiar entre o agente e a pessoa menor de 14 anos para a configuração do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, com atenção ao consentimento, ao relacionamento afetivo e às circunstâncias familiares. O presente estudo examina como esses elementos são tratados pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente diante da Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça e das alterações promovidas pela Lei nº 15.353/2026. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, desenvolvida mediante pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Os resultados indicam que a legislação e a orientação jurisprudencial consolidada atribuem caráter objetivo à vulnerabilidade da pessoa menor de 14 anos, tornando juridicamente irrelevantes, para a configuração do delito, o consentimento e a experiência sexual anterior da vítima. Quanto à constituição familiar, o material analisado aponta que a Lei nº 15.353/2026 reforçou a impossibilidade de sua utilização para afastar a incidência do art. 217-A nos fatos submetidos à nova disciplina legal.

Palavras-chave: Estupro de Vulnerável. Consentimento. Família. Violência Sexual.

ABSTRACT: The protection of the sexual dignity of children and adolescents is an important concern of the Brazilian legal system, especially considering their particular stage of development. This study analyzes the legal-criminal relevance of the formation of a family nucleus between the offender and a person under fourteen years of age for the configuration of the crime of statutory rape, provided for in Article 217-A of the Brazilian Penal Code, with attention to consent, affective relationships and family circumstances. The objective is to examine how these elements are treated by legislation, legal doctrine and case law, especially in light of Precedent 593 of the Superior Court of Justice and the changes introduced by Law No. 15,353/2026. The research adopts a qualitative, exploratory and descriptive approach, based on bibliographic, documentary and case-law research. The results indicate that legislation and consolidated case law attribute an objective nature to the vulnerability of persons under fourteen years of age, making consent and previous sexual experience legally irrelevant to the configuration of the offense. Regarding family formation, the analyzed material indicates that Law No. 15,353/2026 reinforced the impossibility of using such circumstance to exclude the application of Article 217-A to facts governed by the new legal framework.

Keywords: Rape Of a Vulnerable Person. Consent. Family. Sexual Violence.

[1]Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST), Imperatriz – MA.
[2]Advogada e professora, bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), licenciada em Filosofia pela UniBF, especialista em Direito Tributário pela UniBF e pós-graduada em Direito Penal. Imperatriz – MA.

INTRODUÇÃO

A proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes constitui uma das preocupações centrais do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante da condição peculiar de desenvolvimento desses indivíduos. Nesse contexto, o Código Penal estabelece, em seu artigo 217-A, o crime de estupro de vulnerável, aplicável à prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 (quatorze) anos (BRASIL, 1940). A proteção conferida pelo dispositivo está estreitamente relacionada à vulnerabilidade decorrente da idade e ao dever de proteção integral assegurado pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

A disciplina jurídica do estupro de vulnerável passou por importantes transformações. Com o advento da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009), o artigo 217-A foi inserido no Código Penal como tipo penal autônomo, substituindo a antiga sistemática da presunção de violência e estabelecendo uma proteção específica para pessoas menores de 14 anos (BRASIL, 1940; BRASIL, 2009). Posteriormente, a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018 (BRASIL, 2018), reforçou a proteção conferida pelo dispositivo, consolidando a irrelevância do consentimento e da experiência sexual anterior da vítima para a tipificação do delito (BRASIL, 1940; BRASIL, 2018).

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também consolidou o entendimento de que a prática de conjunção carnal ou de ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos configura o delito independentemente de seu consentimento, de sua experiência sexual anterior ou da existência de relacionamento amoroso com o agente. Esse entendimento encontra-se sintetizado no enunciado da Súmula 593 do STJ (BRASIL, 2017).

Apesar da consolidação desse entendimento, a aplicação do artigo 217-A do Código Penal em situações concretas continua suscitando discussões no âmbito jurídico. Determinados casos submetidos ao Poder Judiciário apresentam circunstâncias como relacionamento afetivo, anuência dos responsáveis, convivência, gravidez e formação de núcleo familiar, elementos que provocam questionamentos acerca de sua eventual relevância na análise jurídico-penal do fato. O material analisado registra a existência de decisões que, em determinadas situações, atribuíram relevância a elementos relacionais e familiares, gerando tensão entre a aplicação objetiva do dispositivo penal e a análise das particularidades do caso concreto.

Essa discussão adquiriu especial importância diante da evolução recente do tratamento legislativo da matéria. A Lei nº 15.353, de 2026 (BRASIL, 2026a), reforçou a proteção conferida

às pessoas menores de 14 anos e reafirmou o caráter absoluto da vulnerabilidade etária, afastando interpretações fundamentadas em determinadas circunstâncias relacionadas à vítima (BRASIL, 1940; BRASIL, 2026ª). Nesse cenário, torna-se relevante investigar especificamente o papel que a constituição de um núcleo familiar pode assumir na análise jurídico-penal de situações envolvendo pessoa menor de 14 anos.

É nesse contexto que se insere o presente estudo, cujo recorte está direcionado à análise da relação entre a constituição de núcleo familiar e a configuração do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal (BRASIL, 1940). A pesquisa considera, ainda, circunstâncias relacionadas ao consentimento, ao relacionamento afetivo, à coabitação, à anuência dos responsáveis e à gravidez, buscando compreender como esses elementos são tratados juridicamente.

Diante disso, busca-se examinar até que ponto a formação de núcleo familiar entre o agente e a vítima menor de 14 anos impacta a análise da configuração do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal (BRASIL, 1940), à luz do entendimento consolidado na Súmula 593 do STJ (BRASIL, 2017) e do novo cenário legal decorrente da Lei nº 15.353/2026 (BRASIL, 2026).

Para responder ao problema proposto, o objetivo geral consiste em analisar a relevância jurídico-penal da constituição de núcleo familiar entre o agente e a pessoa menor de 14 anos para a configuração do crime de estupro de vulnerável, considerando o tratamento conferido ao consentimento, ao relacionamento afetivo e às demais circunstâncias do caso concreto pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência brasileira.

A pesquisa é desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, mediante pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. São examinados dispositivos legais, doutrina, artigos científicos, enunciados jurisprudenciais e decisões judiciais relacionadas ao estupro de vulnerável, à vulnerabilidade etária, ao consentimento e à constituição de núcleo familiar, com especial atenção ao artigo 217-A do Código Penal (BRASIL, 1940), ao artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), à Súmula 593 do STJ (BRASIL, 2017) e à Lei nº 15.353/2026 (BRASIL, 2026).

O artigo está organizado em três eixos. Inicialmente, será abordado o tratamento jurídico do estupro de vulnerável e os princípios relacionados à proteção da criança e do adolescente. Em seguida, será analisada a evolução legislativa e jurisprudencial da matéria, com destaque para a consolidação da vulnerabilidade etária e as controvérsias relacionadas ao consentimento e ao

relacionamento afetivo. Por fim, será examinada a constituição de núcleo familiar em situações envolvendo pessoa menor de 14 anos, buscando identificar o tratamento jurídico conferido a essa circunstância e sua eventual repercussão na análise do crime de estupro de vulnerável.

1. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PENAL APLICADOS À TUTELA DA DIGNIDADE SEXUAL

O estudo dos princípios penais voltados à tutela da dignidade sexual constitui a premissa dogmática e constitucional indispensável para a análise das normas incriminadoras no ordenamento jurídico brasileiro. Como leciona Nucci (2023), os princípios atuam como ordenações fundamentais que se irradiam por todo o sistema normativo, servindo de vetor interpretativo e integrativo tanto para o legislador no momento da elaboração do tipo penal quanto para o magistrado na sua aplicação ao caso concreto. No âmbito dos delitos sexuais, tais postulados orientam os limites do poder punitivo estatal e justificam a proteção reforçada conferida à integridade do indivíduo, assegurando que o sistema penal atue em estrita conformidade com os ditames do Estado Democrático de Direito (NUCCI, 2023). Deste modo, este capítulo dedica-se a examinar a conceituação do bem jurídico protegido e a incidência dos princípios, da intervenção mínima, da legalidade, da taxatividade e da culpabilidade sobre a tutela da dignidade sexual.

O sistema do Direito Penal ergue-se em torno do bem jurídico eleito pelo ordenamento para ser amparado e protegido, de acordo com o seu grau de relevância para a convivência social (NUCCI, 2023). O termo "bem" indica algo positivo e apto a satisfazer as necessidades humanas; quando acolhido pelo ordenamento, transforma-se em bem jurídico. Todavia, nem todo bem requer tutela penal: segundo o postulado da intervenção mínima, a proteção criminal é reservada aos bens mais preciosos e indispensáveis da vida em sociedade, punindo-se as condutas mais arriscadas e graves que possam gerar dano ou perigo de lesão (NUCCI, 2023).

No âmbito dos delitos sexuais, o Título VI da Parte Especial do Código Penal passou a denominar-se "Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual". Essa reestruturação jurídica refletiu a superação de concepções focadas na moralidade pública abstrata ou nos costumes para consagrar a proteção da pessoa humana (NUCCI, 2023). O bem jurídico protegido desdobra-se em dois aspectos fundamentais: a liberdade sexual (direito do indivíduo adulto e capaz de autodeterminar-se no campo sexual) e a integridade/dignidade sexual dos vulneráveis

(proteção do desenvolvimento físico e psíquico daqueles que não possuem plena capacidade ou discernimento).

1.1 Princípio da legalidade e da taxatividade

O Direito Penal, no Estado Democrático de Direito, encontra sua atuação limitada por princípios constitucionais que estabelecem parâmetros para o exercício do poder punitivo estatal. No âmbito dos crimes contra a dignidade sexual, esses princípios possuem especial relevância, uma vez que, ao mesmo tempo em que fundamentam a proteção penal de bens jurídicos relevantes, também estabelecem limites à atuação estatal e à interpretação das normas incriminadoras. Nesse sentido, Nucci (2023) e Masson (2026) destacam a função dos princípios penais como instrumentos de legitimação e contenção do poder punitivo.

O princípio da legalidade encontra previsão no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal (BRASIL,1988) e no artigo 1º do Código Penal (CP), estabelecendo que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Trata-se de uma garantia fundamental do indivíduo diante do poder punitivo estatal e que impede a criação ou ampliação de tipos penais por meio de interpretações que ultrapassem os limites estabelecidos pelo legislador.

Segundo Masson (2026), o princípio da legalidade compreende, entre outros aspectos, a reserva legal, a anterioridade e a taxatividade. A reserva legal estabelece que somente a lei, em sentido estrito, pode criar crimes e estabelecer penas. A anterioridade determina que a norma incriminadora deve existir antes da prática do fato. Já a taxatividade exige que os tipos penais sejam suficientemente determinados, de maneira que o indivíduo possa conhecer previamente quais condutas são consideradas criminosas.

A legalidade assume particular importância na análise dos crimes contra a dignidade sexual, sobretudo quando se discutem hipóteses de afastamento da incidência do artigo 217-A do Código Penal. Isso porque a existência de elementos como consentimento, relacionamento afetivo ou constituição familiar não pode ser utilizada para criar, por via interpretativa, hipóteses de exclusão da tipicidade que contrariem a disciplina estabelecida expressamente pelo legislador.

Assim, a análise da configuração do estupro de vulnerável deve partir dos elementos definidos pela própria legislação penal, observando-se os limites impostos pelo princípio da legalidade.

1.2 Princípio da ofensividade ou lesividade

O princípio da ofensividade estabelece que a intervenção penal deve estar relacionada à lesão ou ao perigo de lesão a um bem jurídico tutelado. Conforme Masson (2026), o Direito Penal não deve ser utilizado para punir meras intenções, escolhas morais ou estilos de vida, mas condutas que apresentem capacidade de atingir bens jurídicos relevantes. Nos crimes sexuais, a tutela penal relaciona-se à dignidade, à autodeterminação e ao desenvolvimento sexual da pessoa.

No caso do estupro de vulnerável, entretanto, a proteção jurídica conferida ao menor de 14 anos assume características próprias. O legislador estabeleceu uma proteção específica em razão da idade, de modo que a vulnerabilidade etária é definida objetivamente pela lei.

Dessa forma, a análise da lesividade não pode ser utilizada para afastar, de maneira casuística, a incidência do artigo 217-A quando presentes seus elementos legais. A questão da vulnerabilidade etária será aprofundada posteriormente, especialmente diante da previsão legal que considera irrelevante o consentimento da vítima menor de 14 anos.

1.3 Princípio da intervenção mínima

O princípio da intervenção mínima estabelece que o Direito Penal deve atuar como ultima ratio, sendo utilizado para proteção dos bens jurídicos mais relevantes quando outros mecanismos de controle social se mostram insuficientes. Masson (2026) relaciona esse princípio aos conceitos de fragmentariedade e subsidiariedade.

A fragmentariedade significa que o Direito Penal não protege todos os bens jurídicos nem pune todas as formas de ilicitude, concentrando-se nas agressões consideradas mais relevantes. A subsidiariedade, por sua vez, demonstra que a tutela penal deve ser utilizada quando os demais mecanismos jurídicos não forem suficientes.

No âmbito da proteção sexual de crianças e adolescentes, esses princípios devem ser compreendidos em conjunto com a necessidade de tutela reforçada das pessoas em condição de vulnerabilidade. Nesse sentido, Nucci (2023) destaca que a intervenção penal encontra fundamento na proteção dos bens jurídicos relevantes, ao mesmo tempo em que permanece submetida aos limites constitucionais impostos ao poder punitivo.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DA TUTELA PENAL DA SEXUALIDADE

A evolução dos crimes sexuais no Brasil marca a transição da tutela da moralidade pública para a garantia da dignidade sexual e proteção integral dos vulneráveis (BRASIL, 1988; BRASIL, 2009). A partir da Lei nº 12.015/2009, o ordenamento abandonou a coerção dos costumes em favor da intervenção mínima e da integridade individual (BITENCOURT, 2017; MASSON, 2026; NUCCI, 2023), redefinindo a vulnerabilidade etária do art. 217-A do Código Penal (ZAMBONI, 2025). Deste modo, o presente capítulo examina essa matriz histórica e suas transformações.

Nesse sentido, a compreensão do atual tratamento jurídico conferido aos crimes sexuais exige uma análise da evolução histórica da legislação penal brasileira, haja vista que o modelo contemporâneo baseado na dignidade sexual não corresponde à estrutura originalmente estabelecida pelo Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940), instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, cuja disciplina constante do Título VI da Parte Especial estava fortemente vinculada à proteção dos costumes e à moralidade social pública.

Nessa perspectiva, como pontua Cleber Masson (2026), a expressão originária "crimes contra os costumes" positivada no Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940) fundamentava-se em uma concepção conservadora que impunha linhas de comportamento sexual por conveniências sociais e refletia um viés preconceituoso direcionado precipuamente às mulheres. Ilustrando o pensamento reinante à época da edição do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (BRASIL, 1940), Nélson Hungria (1954 apud MASSON, 2026, p. 1.1) criticava o declínio do pudor e da modéstia feminina, justificando a necessidade de tutela da moralidade média social por meio do Direito Penal.

Nesse cenário histórico traçado pela redação original do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (BRASIL, 1940), o crime de estupro era previsto no artigo 213 tão somente como o ato de constranger mulher à conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça. O atentado violento ao pudor encontrava-se tipificado no artigo 214, o crime de sedução no artigo 217, e o artigo 224, alínea "a", previa a denominada "presunção de violência" (violência ficta) quando a vítima era menor de 14 anos (BRASIL, 1940).

Ademais, a legislação originária de 1940 (BRASIL, 1940) e a construção doutrinária clássica albergavam institutos sabidamente incompatíveis com a igualdade de gênero e com a dignidade da pessoa humana consagradas no artigo 1º, inciso III, e no artigo 5º, inciso I, da

Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Doutrinadores da época, a exemplo de Magalhães Noronha (1984 apud MASSON, 2026), sustentavam a diferenciação da tutela penal entre a "mulher honesta" e a meretriz sob a alegação de que esta última não sofreria dano à honra, enquanto Nélson Hungria (1954 apud MASSON, 2026) rechaçava a caracterização de estupro na relação conjugal com fundamento no chamado "débito conjugal".

Por fim, como enfatizam Cezar Roberto Bitencourt (2017, p. 47-50) e Nucci (2023, p. 24-26), esses conceitos moralistas e patriarcais do Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940) foram definitivamente superados com a filtragem constitucional promovida pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que consagrou a igualdade entre homens e mulheres e a inviolabilidade da autodeterminação sexual.

2.1 As reformas legislativas e a proteção da dignidade sexual

A promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) provocou uma revaloração axiológica no Direito Penal, exigindo do legislador ordinário a edição de normas alinhadas à igualdade e à dignidade da pessoa humana. Nesse processo de adequação, a Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005 (BRASIL, 2005), promoveu a *abolitio criminis* dos crimes de sedução (artigo 217 do CP) e adultério (artigo 240 do CP), retirando do âmbito penal condutas cuja incriminação repousava unicamente na tutela da moralidade matrimonial e social (BRASIL, 1940; BRASIL, 2005).

Posteriormente, a Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009), efetuou uma reforma profunda no ordenamento penal, substituindo a denominação "crimes contra os costumes" por "crimes contra a dignidade sexual" no Título VI do Código Penal (BRASIL, 1940) e unificando os antigos delitos de estupro (artigo 213) e atentado violento ao pudor (artigo 214) em um único tipo penal de ação múltipla, regido pelo princípio da continuidade típico-normativa. Essa mesma Lei nº 12.015/2009 (BRASIL, 2009) revogou expressamente o artigo 224 do Código Penal, eliminando a figura da "presunção de violência" e instituindo no artigo 217-A o delito autônomo de estupro de vulnerável, que erigiu a menoridade de 14 anos como critério objetivo de vulnerabilidade etária (BRASIL, 1940; BRASIL, 2009).

Como ensina Rogério Greco (2010 *apud* MASSON, 2026), com o advento da Lei nº 12.015/2009 (BRASIL, 2009), o Código Penal deixou de presumir a violência para proibir categoricamente a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos. Contudo, Nucci (2020 *apud* ZAMBONI, 2025) e Damásio de Jesus (2011 *apud* ZAMBONI, 2025);

MASSON, 2026) ressaltam o debate travado quanto à natureza dessa vulnerabilidade, ponderando que, embora a jurisprudência tenha firmado o caráter absoluto da norma, a análise da tipicidade material e da ofensividade não deve ser descurada em cenários de ausência de lesão efetiva ao bem jurídico.

A evolução legislativa estendeu-se com a edição da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018 (BRASIL, 2018), que acrescentou o § 5º ao artigo 217-A do Código Penal para tornar cristalino que as penas do estupro de vulnerável aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou de sua experiência sexual anterior, além de criar o tipo penal autônomo de importunação sexual no artigo 215-A do Código Penal (BRASIL, 1940; BRASIL, 2018).

Diante desse arcabouço normativo, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou a interpretação infraconstitucional ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.480.881/PI (Tema 918) (BRASIL, 2015) e aprovar o enunciado da Súmula 593 do STJ (BRASIL, 2017b), assentando que a configuração do crime do artigo 217-A do Código Penal prescreve critérios objetivos e não admite relativizações fundadas em consentimento, maturidade ou relacionamento amoroso (BRASIL, 1940; BRASIL, 2017b).

Não obstante a rigidez dessa orientação geral, a jurisprudência mais recente do STJ passou a admitir a técnica do *distinguishing* em situações fáticas excepcionalíssimas, a exemplo do paradigmático AgRg no REsp 1.919.722/SP (BRASIL, 2021), relatado pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no qual se reconheceu a atipicidade material ou o erro de proibição ("exceção de Romeu e Julieta") em virtude da pequena diferença etária entre os jovens, da anuência dos responsáveis e da constituição de um núcleo familiar estável com o nascimento de filho, evitando-se que a sanção penal causasse maior gravame à entidade familiar e à criança (BRASIL, 2021; ZAMBONI, 2025, p. 11-13).

Dessa forma, a evolução legislativa e doutrinária consolida a proteção à dignidade sexual, balizada pela vedação da proteção deficiente e pela sensibilidade à justiça material no caso concreto.

3. A VULNERABILIDADE NO DIREITO PENAL E A PROTEÇÃO INTEGRAL

A vulnerabilidade penal constitui o eixo central do sistema protetivo erigido pelo ordenamento jurídico para resguardar a integridade físico-psíquica e o desenvolvimento daqueles desprovidos de capacidade de autodeterminação sexual. A inovação trazida pela Lei nº

12.015/2009 (BRASIL, 2009) nos delitos contra a dignidade sexual substituiu a antiga "presunção de violência" por uma tutela objetiva fundada no estado de especial fragilidade da vítima. Deste modo, este capítulo analisa a conformação da vulnerabilidade etária no artigo 217-A do Código Penal (BRASIL, 1940), os debates sobre a sua natureza absoluta frente à jurisprudência do STJ e a sua articulação com a doutrina da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Nesse contexto, a Lei nº 12.015/2009 (BRASIL, 2009) substituiu a antiga sistemática da presunção de violência pelo conceito de vulnerabilidade. O artigo 217-A (BRASIL, 1940) passou a estabelecer proteção penal específica para determinadas pessoas consideradas vulneráveis em razão de sua idade, de condições relacionadas à capacidade de discernimento ou da impossibilidade de oferecer resistência. Segundo Masson (2026), antes da lei a adequação típica do estupro com violência presumida era mediata, dependendo de norma de extensão da tipicidade, de modo que a imputação dizia respeito ao artigo 213 combinado com o artigo 224; hoje existem dois crimes diversos, conforme o perfil do ofendido: aplica-se o artigo 217-A se a vítima é vulnerável, e o artigo 213 nas demais hipóteses.

Entre as hipóteses previstas pelo dispositivo encontra-se a vulnerabilidade etária, aplicável à pessoa menor de 14 anos. Diferentemente de outras formas de vulnerabilidade previstas no § 1º do artigo 217-A (BRASIL, 1940), relacionadas a enfermidade, deficiência mental ou impossibilidade de resistência, a vulnerabilidade decorrente da idade é estabelecida objetivamente pelo legislador. Masson (2026) esclarece que a Lei nº 12.015/2009, centrada em motivos de política criminal, adotou o critério etário, e que essa escolha é objetiva, razão pela qual não há espaço para afastar determinadas pessoas menores de 14 anos da definição de vulneráveis em decorrência de questões ligadas à educação, ao passado ou ao estilo de vida; a vulnerabilidade decorre do incompleto desenvolvimento físico, moral e mental dessas pessoas. Na formulação de Greco, o tipo não presume nada: apenas proíbe a conjunção carnal ou o ato libidinoso com menor de 14 anos (GRECO, 2010, p. 52 apud MASSON, 2026).

Assim, a adoção de um critério etário busca estabelecer uma proteção jurídica específica para indivíduos que ainda não atingiram a idade considerada pelo legislador como suficiente para o exercício juridicamente válido da autodeterminação sexual. Conforme Masson (2026), o bem jurídico tutelado é a dignidade sexual dos vulneráveis e o direito ao desenvolvimento da personalidade livre de abusos, e o Capítulo II do Título VI tem em vista a integridade de

indivíduos fragilizados em face da pouca idade ou de condições específicas, resguardando-os do início antecipado ou abusivo na vida sexual.

3.1 Vulnerabilidade absoluta e a irrelevância do comportamento sexual da vítima

A discussão sobre a natureza absoluta ou relativa da vulnerabilidade etária ocupou espaço relevante na doutrina e na jurisprudência. Conforme Masson (2026), a legislação passou a estabelecer a vulnerabilidade do menor de 14 anos como critério objetivo, especialmente após a introdução do § 5º no artigo 217-A (BRASIL, 2018). Esse dispositivo, acrescentado pela Lei nº 13.718/2018, prevê que as penas se aplicam independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime (MASSON, 2026).

Sob essa perspectiva, elementos relacionados ao comportamento da vítima não possuem aptidão para afastar a incidência do tipo penal. Assim, o amadurecimento precoce, a experiência sexual anterior ou a manifestação de vontade da vítima menor de 14 anos não alteram o critério etário estabelecido pela legislação. Nessa linha, o acórdão que firmou o Tema 918, transcrito por Masson (2026), critica expressões como "amadurecimento sexual da adolescente" e "experiência sexual pretérita da vítima", por implicarem julgar a vítima para, a partir daí, julgar o agente (BRASIL, 2015 apud MASSON, 2026).

De acordo com Nucci (2023), contudo, persiste a existência de discussão doutrinária acerca da distinção entre vulnerabilidade absoluta e relativa. Essa controvérsia demonstra que o tema possui relevância dogmática, embora a orientação jurisprudencial posteriormente tenha consolidado a objetividade da vulnerabilidade etária. O próprio acórdão do Tema 918 reconhece que parte da doutrina sustentava a manutenção dessa discussão, mas afirma que o tipo do artigo 217-A não traz "vulnerável" como elementar e que não cabe ao aplicador relativizar o dado objetivo da idade para excluir a tipicidade (BRASIL, 2015 apud MASSON, 2026).

3.2 A proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente

A proteção penal do menor de 14 anos deve ser compreendida dentro do sistema mais amplo de proteção estabelecido pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

O artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabelece a proteção prioritária de crianças e adolescentes, enquanto o ECA (BRASIL, 1990, art. 1º) adota a doutrina da proteção

integral. Esse sistema atua conjuntamente com a legislação penal para assegurar proteção à dignidade e à integridade física e psíquica de crianças e adolescentes.

A proteção não se restringe à criminalização das condutas sexuais. A Lei nº 13.431/2017 (BRASIL, 2017a), por exemplo, estabeleceu mecanismos destinados à proteção da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência, incluindo a escuta especializada e o depoimento especial, buscando evitar a revitimização durante a persecução penal.

Nesse sentido, a proteção integral constitui fundamento que ultrapassa a simples existência do tipo penal, alcançando também o tratamento conferido à vítima durante o processo. Nessa perspectiva, Lopes Jr. (2025) registra que a Lei nº 14.245/2021 passou a impor, nas audiências, em especial nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, o dever de todas as partes e sujeitos processuais zelarem pela integridade física e psicológica da vítima, e sustenta a necessidade de acolhimento material e processual da vítima, sem que isso conduza à flexibilização da presunção de inocência (LOPES JR., 2025).

4. CONSENTIMENTO, CONSTITUIÇÃO DE NÚCLEO FAMILIAR E ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O debate sobre o consentimento e a constituição de núcleo familiar no estupro de vulnerável envolve a proteção absoluta do menor de 14 anos e situações excepcionais analisadas pela jurisprudência. O capítulo aborda o artigo 217-A do Código Penal (BRASIL, 1940), a Súmula 593 (BRASIL, 2017b) e o Tema 918 do STJ (BRASIL, 2015), além das hipóteses de *distinguishing* relacionadas a vínculos afetivos e à formação de núcleo familiar.

Nesse contexto, o artigo 217-A do Código Penal (BRASIL, 1940) estabelece como crime a prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. Diferentemente do artigo 213 (BRASIL, 1940), o tipo penal não exige, para sua configuração, o emprego de violência ou grave ameaça. A proteção decorre da própria condição de vulnerabilidade definida pela idade. Na lição de Masson (2026), o aperfeiçoamento dos crimes sexuais contra vulneráveis independe do emprego de violência, grave ameaça ou fraude, sendo irrelevante o dissenso da vítima.

A questão do consentimento recebeu tratamento expresso com a Lei nº 13.718/2018 (BRASIL, 2018). O artigo 217-A, § 5º (BRASIL, 1940; BRASIL, 2018), estabelece que as penas são aplicadas independentemente do consentimento da vítima ou de sua experiência sexual anterior.

Dessa forma, a manifestação de vontade do menor de 14 anos não possui eficácia jurídica para afastar a incidência do tipo penal. A norma procura impedir que elementos subjetivos relacionados à vontade ou à experiência anterior da vítima sejam utilizados como fundamento para descaracterizar a vulnerabilidade estabelecida pelo legislador. Segundo Masson (2026), a lei despreza o consentimento dos vulneráveis porque estabeleceu critérios para concluir pela ausência de vontade penalmente relevante emanada dessas pessoas.

Consequentemente, a análise da configuração do estupro de vulnerável deve considerar, fundamentalmente, a presença dos elementos objetivos previstos no artigo 217-A (BRASIL, 1940), não podendo o consentimento ser utilizado como fundamento autônomo para afastar a tipicidade.

4.1 A Súmula 593 e o Tema 918 do Superior Tribunal de Justiça

A interpretação jurisprudencial do artigo 217-A (BRASIL, 1940) também desempenhou papel relevante na consolidação da natureza objetiva da vulnerabilidade etária.

A Súmula nº 593 (BRASIL, 2017b) do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o estupro de vulnerável se configura com a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevantes o eventual consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente.

No mesmo sentido, o Tema Repetitivo 918, relacionado ao REsp 1.480.881/PI, reafirmou a natureza objetiva da vulnerabilidade prevista no artigo 217-A (BRASIL, 1940). A orientação afastou a utilização de elementos como costumes locais e consentimento como fundamentos suficientes para relativizar a proteção conferida ao menor de 14 anos (BRASIL, 2015). Conforme o acórdão transcrito por Masson (2026), não cabe falar em aplicação do princípio da adequação social no julgamento de estupro de vulnerável, para que se evite carga de subjetivismo, e a tentativa de não dar relevo a relações sexuais com menor de 14 anos com respaldo nos costumes ou na tradição local tem raízes em uma cultura sexista (BRASIL, 2015 apud MASSON, 2026).

A jurisprudência, portanto, consolidou uma interpretação segundo a qual a idade da vítima constitui elemento objetivo determinante para a incidência da proteção penal.

4.2 O distinguishing e a constituição de núcleo familiar

Apesar da consolidação da Súmula 593 (BRASIL, 2017b) e do Tema 918 (BRASIL, 2015), determinados precedentes do Superior Tribunal de Justiça admitiram, excepcionalmente, a

aplicação do *distinguishing* em situações com características fáticas específicas (BRASIL, 2021; BRASIL, 2023b apud MASSON, 2026; BRASIL, 2024 apud MASSON, 2026). Masson (2026) noticia caso em que o STJ fez essa distinção porque o réu tinha 19 anos e a ofendida 12, havia concordância dos pais da menor somada à vontade da vítima de conviver com o agente, e nasceu filho do casal, registrado pelo genitor (BRASIL, 2023b apud MASSON, 2026).

Nessas hipóteses, discutia-se a possibilidade de afastamento da condenação a partir de fundamentos relacionados à ausência de lesividade relevante, à proporcionalidade, à fragmentariedade e à proteção constitucional da família. Sobre esses fundamentos, Bitencourt (2017) explica que o princípio da ofensividade exerce dupla função: orienta o legislador na elaboração do tipo e serve de critério interpretativo, constrangendo o intérprete a encontrar, em cada caso concreto, lesividade ao bem jurídico protegido. O mesmo autor ensina que a intervenção mínima, ou *ultima ratio*, limita o poder incriminador do Estado, de modo que a criminalização só se legitima como meio necessário para a prevenção de ataques a bens jurídicos importantes (BITENCOURT, 2017). Masson (2026) acrescenta que a tipicidade deixa de ser meramente formal e assume papel material, e descreve a proporcionalidade em dupla face, como proibição do excesso e da proteção deficiente.

Entre os elementos considerados nesses casos estavam a pequena diferença de idade entre o agente e a vítima, a anuência dos responsáveis, a existência de relação afetiva estável, a convivência sob o mesmo teto e a constituição efetiva de núcleo familiar, inclusive com o nascimento de filho.

A justificativa apresentada nesses precedentes estava relacionada aos possíveis efeitos da aplicação da pena sobre a família constituída, especialmente em relação ao vínculo entre o pai, a jovem mãe e o filho. Sob essa perspectiva, discutia-se se a imposição da pena poderia produzir consequências consideradas mais prejudiciais ao núcleo familiar do que aquelas decorrentes da própria conduta analisada. No acórdão transcrito por Masson (2026), consignou-se que o nascimento do filho, devidamente registrado, é fato social superveniente e relevante, que não houve afetação relevante do bem jurídico a justificar a atuação punitiva, à luz da fragmentariedade, da subsidiariedade e da proporcionalidade, e que o encarceramento seria mais lesivo à família e à proteção integral da criança do que a resposta estatal à conduta (BRASIL, 2023b apud MASSON, 2026).

Essa construção jurisprudencial é especialmente relevante para a presente pesquisa porque evidencia o conflito interpretativo entre, de um lado, a proteção objetiva conferida ao

menor de 14 anos e, de outro, a utilização excepcional de circunstâncias relacionadas à constituição familiar para afastar a incidência da norma penal. Esse conflito aparece também na doutrina: Masson (2026) afirma que a Corte recusou o *distinguishing* quando não houve consentimento dos responsáveis e o acusado tinha gritante diferença de idade em relação à vítima, caso em que a genitora, ao saber do relacionamento com homem 36 anos mais velho, acionou o Conselho Tutelar e registrou os fatos na delegacia (BRASIL, 2023a apud MASSON, 2026). O autor rejeita, ainda, a "exceção de Romeu e Julieta", por entender que a vulnerabilidade etária, de índole objetiva, não comporta qualquer tipo de flexibilização e que a ninguém é dado o direito de relacionar-se sexualmente com menores de 14 anos, ainda que exista consentimento ou relacionamento amoroso (MASSON, 2026).

4.3 A alteração legislativa de 2026 e o tratamento atual da matéria

A Lei nº 15.353/2026 (BRASIL, 2026a) modificou novamente o tratamento jurídico do estupro de vulnerável. Acrescentou o § 4º-A ao artigo 217-A, segundo o qual é absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização, e deu nova redação ao § 5º, para estabelecer que as penas se aplicam independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime (BRASIL, 2026a). O texto legal não menciona expressamente casamento, união estável, consentimento familiar ou nascimento de filho; a impossibilidade de relativizar a vulnerabilidade com fundamento nesses elementos decorre, portanto, da interpretação do § 4º-A, que veda a relativização sem restringi-la a determinado fundamento, e do tratamento da gravidez como resultado do crime (BRASIL, 2026a).

O Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência nº 897, de 18 de agosto de 2026 (BRASIL, 2026b), noticiou o julgamento, pela Quinta Turma, em 9 de junho de 2026, de situação envolvendo réu de 18 anos e vítima de 13 anos que haviam constituído família e possuíam filho. O Informativo enquadra o caso como *distinguishing* em situação excepcional anterior à Lei nº 15.353/2026 (BRASIL, 2026b). O julgado, portanto, aplicou a orientação jurisprudencial anteriormente utilizada para flexibilizar a Súmula 593 (BRASIL, 2017b) a fato anterior à nova legislação, e não tratou de fato praticado após a sua entrada em vigor.

Assim, para os fatos praticados após a entrada em vigor da Lei nº 15.353/2026 (BRASIL, 2026a), a constituição de núcleo familiar não possui relevância jurídico-penal suficiente para

afastar a configuração do estupro de vulnerável, conforme se extrai da interpretação do § 4º-A. A vulnerabilidade etária permanece juridicamente estabelecida de forma objetiva, enquanto a possibilidade de *distinguishing* fica restrita aos fatos anteriores à alteração legislativa. Ressalva-se que não se localizou, na pesquisa realizada, julgado do STJ sobre fato praticado após 8 de março de 2026, de modo que essa conclusão decorre de interpretação, e não de entendimento jurisprudencial consolidado.

Desse modo, a análise do panorama legislativo e jurisprudencial permite observar que a discussão acerca da constituição familiar não pode ser dissociada do momento da prática do fato, uma vez que a alteração legislativa modificou os limites da interpretação anteriormente admitida. Nesse ponto, a Constituição dispõe que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (BRASIL, 1988, art. 5º, XL). Bitencourt (2017) afirma que a irretroatividade é a regra dominante nos conflitos de leis penais no tempo, sem a qual não haveria segurança nem liberdade, e a vincula aos princípios da legalidade e da anterioridade. Masson (2026) conceitua lei penal mais grave como a que, de qualquer modo, implicar tratamento mais rigoroso às condutas já classificadas como infrações penais, expressão que abrange todo tipo de situação prejudicial ao réu, e ensina que a lei incriminadora somente tem eficácia para o futuro.

5. CONSIDERAÇÕES E RESULTADOS

O presente estudo teve por objetivo analisar a relevância jurídico-penal da constituição de núcleo familiar entre o agente e a pessoa menor de 14 anos para a configuração do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, considerando o tratamento conferido ao consentimento, ao relacionamento afetivo e às demais circunstâncias do caso concreto pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência. A análise demonstrou que a tutela penal da sexualidade deixou a proteção dos costumes, própria do Código Penal de 1940, para orientar-se pela proteção da dignidade sexual (BITENCOURT, 2017; NUCCI, 2023; MASSON, 2026).

Nesse processo, a Lei nº 12.015/2009 substituiu a antiga presunção de violência pela vulnerabilidade etária, de critério objetivo, e a Lei nº 13.718/2018, ao incluir o § 5º no artigo 217-A, estabeleceu expressamente a irrelevância do consentimento e da experiência sexual anterior da vítima. A Súmula 593 e o Tema 918 do Superior Tribunal de Justiça consolidaram essa compreensão, estendendo-a ao relacionamento amoroso entre o agente e a vítima.

Verificou-se, contudo, que o próprio STJ admitiu, em caráter excepcional, o *distinguishing* em casos marcados por pequena diferença de idade, anuência dos responsáveis, relação afetiva estável e nascimento de filho, com fundamento nos princípios da ofensividade, da intervenção mínima e da proporcionalidade (BITENCOURT, 2017; MASSON, 2026). A Corte o recusou, porém, quando ausentes a anuência dos responsáveis e a proximidade etária. Na doutrina, a controvérsia sobre a natureza da vulnerabilidade foi registrada por Nucci e Damásio de Jesus (apud ZAMBONI, 2025), ao passo que Masson (2026) rejeita a chamada "exceção de Romeu e Julieta", por entender que a vulnerabilidade etária, de índole objetiva, não comporta flexibilização.

Quanto ao problema proposto, concluiu-se que o alcance da constituição de núcleo familiar depende do momento em que o fato foi praticado. Para fatos anteriores à Lei nº 15.353/2026, ela pôde ser considerada em situações excepcionais, como no julgado da Quinta Turma noticiado no Informativo nº 897 do STJ (BRASIL, 2026b). Para fatos posteriores, o § 4º-A do artigo 217-A, que torna absoluta a presunção de vulnerabilidade e inadmite sua relativização, somado ao § 5º, que trata a gravidez como resultado do crime, indica que o núcleo familiar, o consentimento da vítima ou de seus responsáveis e o nascimento de filho não possuem aptidão para afastar a incidência do tipo penal (BRASIL, 2026a). Essa divisão temporal decorre da irretroatividade da lei penal mais gravosa (BRASIL, 1988, art. 5º, XL).

Ressalva-se, todavia, que o texto da Lei nº 15.353/2026 não menciona expressamente o núcleo familiar, de modo que essa conclusão resulta de interpretação do § 4º-A, e que não foi localizado, na pesquisa realizada, julgado do STJ sobre fato praticado após a entrada em vigor da nova lei. Recomenda-se, por isso, que pesquisas futuras acompanhem a aplicação do novo dispositivo pelos tribunais.

Desse modo, conclui-se que a proteção conferida ao menor de 14 anos, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal e com a doutrina da proteção integral, está vinculada à sua condição de vulnerabilidade etária, não podendo circunstâncias relacionadas à vida afetiva, sexual ou familiar ser utilizadas para afastar a proteção penal estabelecida pelo legislador.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral 1*. 23. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. *Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. *Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. *Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência*. Brasília, DF: Presidência da República, 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. *Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.353, de 8 de março de 2026. *Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável e para estabelecer a aplicação das penas desse crime independentemente da experiência sexual da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante do estupro*. Brasília, DF: Presidência da República, 2026a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15353.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.480.881/PI*. Terceira Seção. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em: 26 ago. 2015. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 10 set. 2015. Tema 918.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 593*. Terceira Seção. Julgado em: 25 out. 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 6 nov. 2017b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo regimental no Recurso Especial nº 1.919.722/SP*. Quinta Turma. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 17 ago. 2021. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 20 ago. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=DTXT&livre=%28ARESP+e+2003400%29.nome. Acesso em: 25 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo de Jurisprudência nº 897*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 18 ago. 2026. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270897%27.cod. Acesso em: 25 de set. 2026.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

MASSON, Cleber. *Direito penal: parte especial (arts. 213 a 359)*. v. 3. 16. ed. Rio de Janeiro: Método, 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: volume único*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ZAMBONI, Alexandre. *Vulnerabilidade etária no estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) no STJ: análise doutrinária e jurisprudencial*. [S. l.: s. n.], 2025.